

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 3.263, DE 2023

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural".

Autor: Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE)

Relatora: Deputada Maria do Rosário
(PT/RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.263, de 2023, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE), pretende alterar a [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#), que estatui normas reguladoras do trabalho rural. Por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta o art. 9º-A à referida lei, para determinar que a moradia ou o alojamento cedido pelo empregador ao empregado observe as distâncias mínimas das plantações e dos depósitos de defensivos agrícolas armazenados ou aplicados, de acordo com as normas técnicas pertinentes e as orientações dos fabricantes. O art. 2º dispõe sobre a vigência, na data da publicação.

Não há apensados.

Em sua justificativa, o autor afirma que os defensivos agrícolas apresentam riscos já conhecidos à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo aos trabalhadores rurais, sujeitos a intoxicações agudas pelo manuseio incorreto e a doenças crônicas decorrentes da exposição regular a pesticidas. Sustenta que a [Norma Regulamentadora nº 31 \(NR-31\)](#) — principal norma de saúde e segurança no trabalho no campo — não disciplina a distância entre os alojamentos e as plantações, lacuna que a proposição busca



suprir para preservar o trabalhador da exposição aos resíduos transportados pelo ar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do [art. 54 do RICD](#). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, seja na CTRAB, seja na CCJC.

A Comissão de Trabalho, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 30 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.263, de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentado em 11 de julho de 2024.

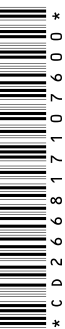
A proposição tramita em regime ordinário ([art. 151, III, do RICD](#)) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões ([art. 24, II, do RICD](#)).

É o relatório.



10092/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266817107600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário



II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do [art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados](#), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.263, de 2023.

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a analisar: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada.

Sob o primeiro aspecto, a matéria versa sobre direito do trabalho, inserindo-se na competência privativa da União para legislar ([art. 22, inciso I, da Constituição Federal](#)). Ao alterar a [Lei nº 5.889/1973](#) — norma federal reguladora do trabalho rural —, a proposição observa a repartição constitucional de competências, cabendo à lei federal disciplinar as condições de saúde e segurança do trabalhador rural.

Quanto à iniciativa, revela-se legítima a deflagração por parlamentar ([art. 61, caput, da CF/88](#)), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional, notadamente porque não cria órgão, não dispõe sobre regime de servidores públicos nem acarreta aumento de despesa do Poder Executivo.

Por fim, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, dado não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o prisma material, a proposição não contraria princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, concretiza o direito dos trabalhadores



10092/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266817107600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário



urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ([art. 7º, inciso XXII, da CF/88](#)), harmonizando-se, ainda, com o direito à saúde ([art. 196](#)) e com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ([art. 225 da CF/88](#)). Não se identifica, na jurisprudência de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tese que obste a matéria.

II.3 – JURIDICIDADE

A proposição é dotada de juridicidade, porquanto inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, além de observar a generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

II.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, os ditames da [Lei Complementar nº 95, de 1998](#): a ementa delimita o objeto, o acréscimo do art. 9º-A respeita a técnica de numeração de dispositivos e a cláusula de vigência mostra-se compatível com a natureza da norma. Não há reparos que comprometam a admissibilidade.

II.5 – CONSIDERAÇÃO DE MÉRITO

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito não seja da alçada desta Comissão, não se pode deixar de louvar a iniciativa. Ao exigir distância mínima entre a moradia ou o alojamento do trabalhador rural e as plantações e depósitos de defensivos agrícolas, a proposição reforça a proteção à saúde e à segurança de quem está mais diretamente exposto aos efeitos nocivos dos agrotóxicos.

II.6 – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.263, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada Maria do Rosário
Relatora



10092/2026

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266817107600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

